



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga/SP

Ref.: Processo Administrativo nº 106/2026

Assunto: Manifestação acerca das recomendações constantes do Parecer Técnico do Controle Interno

Em atenção ao Parecer Técnico emitido pelo Controle Interno no âmbito do Processo Administrativo nº 106/2026, referente à contratação de empresa especializada para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e demais despesas correlatas da frota oficial, apresenta-se a presente manifestação acerca das recomendações relacionadas à taxa de administração estimada em 0,00% e à aferição da exequibilidade das propostas que apresentarem taxa igual ou inferior a 0,00%.

Preliminarmente, registra-se, com o máximo respeito às recomendações exaradas pelo Ilmo. Controlador Interno, que as ponderações apresentadas foram detidamente analisadas e contribuem para o aperfeiçoamento da futura contratação. A presente manifestação tem por finalidade complementar a instrução processual e demonstrar os fundamentos que justificam a manutenção da metodologia adotada, sem prejuízo das cautelas necessárias durante o julgamento das propostas.

O próprio Parecer (fls. 815 a 818) reconhece expressamente que a apresentação de taxa negativa não é, por si só, vedada, recomendando, contudo, maior aprofundamento acerca da compatibilidade da taxa estimada de 0,00% com o mercado e da exequibilidade das propostas que apresentem percentual igual ou inferior a esse patamar.

1. DA COMPATIBILIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ESTIMADA EM 0,00% COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO

A taxa de administração estimada em **0,00%** não foi estabelecida de forma arbitrária, tendo resultado da pesquisa de preços realizada especificamente para a presente contratação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Tabela “B” – Pesquisa de Preços da Taxa de Administração (fl. 26), constante do Mapa de Preços que integra o processo, utilizou como referências três contratações públicas semelhantes, todas celebradas com taxa de administração de 0,00%:

- Contrato nº 20013/2026 – Câmara Municipal de Vereadores de Venâncio Aires;
- Contrato nº 11/2026 – Câmara Municipal de Sapucaia do Sul;
- Contrato nº 042/2026 – Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.

Dessa forma, a média obtida a partir das referências utilizadas foi de 0,00%, percentual posteriormente adotado como taxa estimada para fins de planejamento da contratação.

Não obstante as referências já constantes do processo, realizou-se levantamento complementar com o objetivo de verificar a aderência da taxa adotada aos valores efetivamente praticados em outras contratações públicas, tendo sido identificados, dentre outros, os seguintes casos:

Órgão/Entidade	Contrato	Taxa de administração
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP	Contrato nº 61/2021 ¹	-3,05%
Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo	Contrato nº 00003/2024 ²	-4,75%
Penitenciária de Limeira	Contrato nº 00220/2025 ³	-5,01%
Companhia Docas de São Sebastião	Contrato nº 00010/2024 ⁴	-2,95%

Merece especial destaque o Contrato nº 61/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, utilizado, inclusive, como uma das referências de benchmarking durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, cujo objeto envolve gerenciamento do abastecimento de combustíveis mediante sistema informatizado, cartões e rede credenciada e cuja taxa de administração contratada foi de -3,05%.

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/transparencia-tcesp/contratos/00145732020-72>, acesso em 07/10/2026.

² Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/contratos/46375200000120/2024/1>, acesso em 07/10/2026

³ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/contratos/96291141000180/2025/22844>, acesso em 07/10/2026

⁴ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/contratos/09062893000174/2024/4>, acesso em 07/10/2026





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Verifica-se, portanto, que taxas de administração iguais a zero ou negativas são efetivamente praticadas nesse segmento de mercado, inclusive em contratações celebradas por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesse contexto, entende-se demonstrada a compatibilidade da taxa estimada de 0,00% com a realidade mercadológica, não havendo elementos que justifiquem sua substituição por percentual positivo artificialmente fixado apenas para possibilitar posterior concessão de descontos.

A adoção de uma taxa de referência superior àquela efetivamente identificada na pesquisa de preços poderia, inclusive, distanciar o orçamento estimado dos valores observados no mercado.

2. DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 0,00%

Quanto à recomendação de que todas as licitantes que apresentarem taxa de administração igual a 0,00% ou negativa sejam obrigadas a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, entende-se, respeitosamente, que a adoção de tal critério de forma automática não se mostra necessária.

O art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis, facultando à Administração a realização de diligências para aferição da exequibilidade ou a exigência de sua demonstração pelo licitante.

Entretanto, para os fornecimentos de bens e prestação de serviços em geral, diferentemente das obras e serviços de engenharia, o referido diploma legal não estabelece que determinado percentual de taxa de administração, especialmente taxa zero ou negativa, constitua automaticamente hipótese de inexequibilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União oferece parâmetro objetivo relevante para a matéria, em consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, cujo art. 34 estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, constitui indício de inexequibilidade a apresentação de proposta com valor inferior a 50%





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê, ainda, que a inexequibilidade somente poderá ser reconhecida após a realização de diligência pelo agente ou comissão de contratação, mediante comprovação de que o custo do licitante supera o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. Esse entendimento foi expressamente acolhido pelo TCU no Acórdão nº 963/2024 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se assentou que, para bens e serviços em geral, o percentual de 50% configura apenas indício de inexequibilidade, devendo ser oportunizada a demonstração da viabilidade da proposta.

O próprio entendimento do TCU demonstra que o parâmetro de 50% configura **indício**, e não presunção absoluta de inexequibilidade. A eventual desclassificação deve ser precedida de oportunidade para que a licitante demonstre a viabilidade econômica de sua proposta.

Tal entendimento é compatível com o procedimento já tradicionalmente adotado pela Câmara Municipal de Votuporanga nas contratações de bens e serviços em geral, nas quais a Administração utiliza como referência para eventual aferição de exequibilidade o percentual de 50% do valor estimado, ressalvadas as regras específicas aplicáveis às obras e serviços de engenharia.

2.1. Da inadequação de utilizar a taxa de 0% como gatilho automático de inexequibilidade

A disputa será realizada pelo percentual da taxa de administração, mas a proposta econômica não se resume a esse percentual isoladamente. A contratação possui um volume estimado de despesas de R\$ 281.354,40 para 60 meses, sobre o qual incidirá a taxa de administração ofertada.

Dessa maneira, uma proposta com taxa de administração de 0,00% não corresponde a proposta de valor econômico igual a zero. Ela representa, em termos econômicos, o valor estimado das despesas gerenciadas, sem acréscimo de remuneração direta da Administração à gerenciadora.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Considerando o orçamento estimado:

- Valor estimado das despesas gerenciadas: R\$ 281.354,40
- Taxa de administração de 0,00%: R\$ 0,00
- Valor econômico global resultante: R\$ 281.354,40

Portanto, uma taxa de administração igual a 0,00% corresponde, na realidade, a 100% do valor global estimado da contratação, e não a uma proposta equivalente a zero.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado às taxas negativas usualmente verificadas nesse mercado. A título exemplificativo, uma taxa de administração de -5,00% resultaria em valor global equivalente a aproximadamente 95% do orçamento de referência, muito distante do parâmetro de 50% considerado pelo TCU como indicativo de possível inexecuibilidade.

Consequentemente, vincular automaticamente a taxa zero ou negativa à necessidade de comprovação de exequibilidade confundiria o percentual utilizado como mecanismo de disputa com o valor econômico total da proposta.

Além disso, os exemplos anteriormente relacionados demonstram que taxas negativas entre aproximadamente -2,95% e -5,01% vêm sendo efetivamente contratadas por órgãos da Administração Pública, reforçando que o simples sinal negativo da taxa não constitui, isoladamente, indicativo de inviabilidade.

3. DO CRITÉRIO PROPOSTO PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Diante dessas considerações, entende-se mais adequado que o futuro Edital não estabeleça a taxa de administração igual ou inferior a 0,00% como causa automática para exigência de comprovação de exequibilidade.

Propõe-se que seja mantido o critério utilizado pela Administração para bens e serviços em geral, tomando-se como referência o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 963/2024-Plenário.

Assim, a aferição deverá considerar o valor econômico global resultante da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

proposta, obtido mediante aplicação da taxa de administração ofertada sobre o montante estimado das despesas gerenciadas.

Caso o valor resultante da proposta seja inferior a 50% do valor orçado pela Administração, estará caracterizado indício de inexequibilidade, devendo o pregoeiro promover diligência para oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Da mesma forma, mesmo que o valor da proposta seja superior a esse parâmetro, nada impede a realização de diligência caso sejam identificados elementos concretos e objetivos que suscitem dúvida quanto à exequibilidade, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com a devida vênia às ponderações apresentadas pelo Ilmo. Controlador Interno, entende-se que as cautelas indicadas no Parecer podem ser adequadamente atendidas sem necessidade de alteração da taxa de administração estimada ou de imposição automática de comprovação de exequibilidade para todas as propostas com taxa igual ou inferior a zero.

Quanto ao primeiro ponto, restou demonstrado que a taxa estimada em 0,00% encontra respaldo nos preços praticados no mercado, uma vez que a pesquisa originalmente realizada identificou três contratações públicas celebradas exatamente nesse percentual e o levantamento complementar identificou diversas outras contratações com taxas negativas, inclusive entre -2,95% e -5,01%.

Quanto ao segundo ponto, entende-se que a apresentação de taxa de administração igual ou inferior a 0,00% não constitui, isoladamente, indício de inexequibilidade, especialmente porque o percentual da taxa não representa o valor econômico integral da contratação e porque taxas negativas são reconhecidamente praticadas nesse segmento.

Propõe-se, portanto, que a análise da exequibilidade observe o valor econômico global da proposta, utilizando-se como referência o parâmetro de 50% do valor estimado pela Administração, sem prejuízo de diligência sempre que existirem elementos concretos





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

que coloquem em dúvida a viabilidade da proposta.

Dessa forma, sugere-se a manutenção da taxa de administração estimada em 0,00% e da possibilidade de apresentação de taxas negativas, com inclusão no instrumento convocatório de regra específica acerca da aferição da exequibilidade nos moldes acima apresentados.

Diante das considerações acima, encaminham-se os autos à Procuradoria Legislativa desta Casa para análise jurídica da contratação, inclusive das minutas do Edital e do Contrato, com emissão do competente parecer. Na sequência, remetam-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Votuporanga para apreciação e, estando de acordo, autorização para abertura do procedimento licitatório.

Votuporanga/SP, 07 de outubro de 2026

JORGE MARTINS NETO

Oficial de Compras, Arquivo e Patrimônio em Exercício